

PROCESSO - A. I. N° 207140.1210/06-5
RECORRENTE - WEB NORDESTE LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n° 0240-02/08
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 19/11/2009

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0331-12/09

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso PREJUDICADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 2^a JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$9.474,55, recolhido a menos em decorrência do erro na apuração dos valores do imposto.

O autuado apresentou defesa tempestiva, o autuante prestou a informação fiscal regulamentar, o processo foi convertido em diligência à ASTEC do CONSEF e, em seguida, o Auto de Infração foi julgado procedente em parte, no valor de R\$ 8.004,36.

Inconformado com a Decisão proferida pela 2^a JJF, o contribuinte protocolou em 28/10/008 o Recurso Voluntário de fls. 346 a 348, em que impugna a Decisão recorrida, apresenta demonstrativo de apuração do valor que entende ser devido e, ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte no valor de R\$ 1.659,41.

Encaminhado o processo à PGE/PROFIS, para emissão de Parecer conclusivo, foi sugerida remessa dos autos à ASTEC, para análise dos demonstrativos apresentados no Recurso Voluntário.

Às fls. 440 e 441 dos autos foram acostados extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária), nos quais constava o pagamento do valor que remanesce após a Decisão de primeira instância – R\$ 8.004,36 – mais multa e acréscimos moratórios.

O senhor Assistente de Conselho, em despacho à fl. 442, encaminhou o processo à PGE/PROFIS, informando àquela especializada que, após a solicitação de diligência, o recorrente pagou o valor remanescente do Auto de Infração.

Em Parecer às fls. 443 e 444, o doutor José Augusto Martins Junior, Procurador Assistente, afirmou que em razão do pagamento efetuado pelo recorrente a diligência anteriormente solicitada ficava prejudicada. Opinou pelo encaminhamento do processo ao setor de preparo do CONSEF, propugnando pela adoção das providências necessárias ao conduto do processo à deliberação da CJF.

Conforme, despacho à fl. 445, o processo foi encaminhado a esta 2^a CJF para julgamento.

VOTO

De acordo com os documentos de fls. 440 e 441 dos autos, o recorrente reconheceu o débito que remanesce após a Decisão de primeira instância e efetuou o respectivo pagamento. Dessa forma, o recorrente desistiu do Recurso Voluntário apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto

pelo artigo 122, inciso IV, do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, e considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 207140.1210/06-5, lavrado contra **WEB NORDESTE LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2009.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS